



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016144 - DF (2021/0335476-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
OUTRO NOME : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HENRIQUE AUGUSTO DINIZ DE ANDRADA - DF000025
JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO - DF025556
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MACHADO PERNAMBUCO PARISI
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASÍLIA OFFICE TOWER
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413
AGRAVADO : MBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
JOÃO PEDRO GONÇALVES DE LELES - DF058518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. AÇÃO PAULIANA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBRA INACABADA. VALORES PAGOS. CRÉDITO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016144 - DF (2021/0335476-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
OUTRO NOME : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HENRIQUE AUGUSTO DINIZ DE ANDRADA - DF000025
JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO - DF025556
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MACHADO PERNAMBUCO PARISI
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASÍLIA OFFICE TOWER
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413
AGRAVADO : MBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
JOÃO PEDRO GONÇALVES DE LELES - DF058518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. AÇÃO PAULIANA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBRA INACABADA. VALORES PAGOS. CRÉDITO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caenge S.A. – Construção, Administração e Engenharia em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 7.167):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBRA INACABADA. VALORES PAGOS. CRÉDITO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade dos óbices suscitados na decisão agravada, uma vez que a análise da matéria não depende de revolvimento de fatos e provas.

Salienta, ademais, a necessidade reavaliação da prova pericial para dirimir devidamente a controvérsia.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 7.225-7.230 e 7.233-7.255).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, solucionou o conflito acerca da perícia realizada sob o seguinte enfoque (e-STJ, fls. 6.761-6.769, grifos no original):

Conforme se infere do voto condutor do acórdão, os motivos pelos quais as conclusões do perito não prevaleceram sobre os demais elementos dos autos foram extraídos a partir da análise da natureza da contratação (empreitada integral), da exegese das cláusulas contratuais e dos recibos juntados aos autos, os quais atestam a quitação da obrigação em conformidade com as etapas e termos do contrato, bem como ao fato de que a planilha de fl. 2.300, que evidencia que as partes fizeram acertos nas medições, reconhecendo que, em certas ocasiões, os pagamentos foram a menor, enquanto em outras superaram os valores dos serviços prestados, mas, por não retratar todo o período do contrato, não é possível inferir se remanesce crédito em favor de qualquer dos litigantes.

A propósito, destaco excerto do referido acórdão:

“[...]”

A prova técnica concluiu que o saldo em favor da autora seria de R\$1.071.986,08 (um milhão setenta e um mil novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

Confira-se (fl. 4859, XXV vol.):

“Que a apuração da proporção de execução dos serviços prometidos pela requerida considerando-se os quantitativos executados apontou para um percentual de 33,28 (trinta e três, vírgula vinte e oito por cento) do valor do contrato, correspondente à quantia principal de R\$7.089.517,00 (sete milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais), à referência contratual, a saber, fevereiro de 2001;

Que a apuração dos pagamentos efetuados pela requerente no âmbito do contrato celebrado entre as partes apontou para um percentual de 28,248% (vinte e oito, vírgula duzentos e quarenta e oito por cento) do valor do contrato, correspondente à quantia de principal de R\$6.017.530,92 (seis milhões, dezessete mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos) à referência contratual, a saber, fevereiro de 2001;

Que a diferença apurada entre o objeto executado e o objeto pago, considerando-se a modalidade de cálculo ora determinada pelo Juízo, se mostrou a favor da requerida (crédito), à quantia de R\$1.071.986,08 (hum milhão, setenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), à referência contratual, a saber, fevereiro de 2001.”

A ilustrada inteligência monocrática, por seu turno, discordando da conclusão a que chegou o perito, fixou em R\$ 217.199,76 (duzentos e dezessete mil cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) o crédito em prol da autora.

Eis os fundamentos:

“No caso em comento, o laudo pericial concluiu terem sido realizados 56,66% dos custos indiretos, sendo que dos custos diretos foram realizados tão-somente 29,27%. O perito esclareceu que chegou à referida conclusão por ter havido uma renegociação entre as partes quanto à referida despesa. Contudo, referido fato não restou demonstrado nos autos, inexistindo elementos que permitissem ao perito chegar à referida conclusão. Conforme já mencionado pelo juiz prolator da sentença na ação cautelar de produção antecipada de prova “não existem documentos que provem referida renegociação. Ao contrário, o Perito confirma que existem registros de que a Requerente (APC/BOT) mostrou-se inconformada com os valores cobrados, e as planilhas de medição só se apresentam assinadas pelo engenheiro da Requerida, o que também prejudica a alegação de novo ajuste expresso ou tácito entre as partes (fl. 663, 4º volume).

É sabido que, na construção de um edifício, a realização dos custos indiretos está atrelada, ou mesmo vinculada, aos custos diretos, objeto material que justifica a cobrança dos custos indiretos. Cumpre observar que, em outras demandas já julgadas, em que houve essa discussão, este juízo pôde constatar, através de perícia e esclarecimentos prestados por profissionais da área, que, em virtude da demora no cronograma da obra, pode até ocorrer uma alteração pequena do percentual dos custos indiretos inicialmente pactuados, contudo, não é plausível que referidos custos indiretos sejam muito superiores aos custos diretos, no caso, quase o dobro do percentual executado a título de custo direto.

Nesse contexto, embora se tenha efetuado o pagamento a título de “serviços gerais”, no importe de R\$ 1.943.901,29 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos), diante da documentação juntada nos autos, e dos fatos incontroversos ante a falta de impugnação de qualquer das partes, não se pode afirmar que

56,66% dos serviços gerais (custos indiretos) projetados tenham sido realizados. Isso porque, conforme acima já mencionado, os custos indiretos somente se justificam para tornar viável a execução dos próprios custos diretos.

Assim, o laudo pericial nesse ponto não deve ser acolhido em sua integridade. Conforme bem mencionou o juiz prolator da sentença na ação cautelar, "a presunção lógica que resulta da natureza da despesa considerada é a de que os custos indiretos acompanharam o mesmo percentual apurado para custos diretos, pois aqueles somente existem para que estes se materializem" (fl. 664, 4º volume).

Conclui-se, assim, que o percentual executado a título de custos indiretos corresponde ao mesmo percentual executado a título de custos diretos, qual seja, 29,27%.

Desse modo, a alteração do percentual adotado pela execução dos custos indiretos acarretou a alteração do próprio valor correspondente aos serviços executados pela empresa autora.

Com efeito, o valor dos custos diretos já foi acima definido, sendo no importe de R\$ R\$ 5.323.029,46 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos). Já em relação aos custos indiretos, deve-se aplicar o percentual executado (29,27%) sobre a quantia total prevista para a referida despesa, que era de R\$ 3.114.797,49 (fl. 146), o que corresponde à quantia de R\$ 911.701,22 (novecentos e onze mil, setecentos e um reais e vinte dois centavos). Assim, a soma dos custos diretos e indiretos corresponde ao valor de R\$ 6.234.730,68 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).

Desse modo, abatendo o valor dos serviços executados, no importe de R\$ 6.234.730,68, da quantia efetivamente paga pela associação ré, que foi de R\$ 6.017.530,92, encontra-se um saldo credor em favor da empresa autora de R\$ 217.199,76 (duzentos e dezessete mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).

Os elementos existentes nos autos, entretanto, conduzem a solução completamente diversa daquela encontrada pelo perito e pela eminente magistrada que prolatou a sentença.

[...]

Conforme se infere dos termos do contrato, a autora se obrigou a executar os serviços em regime de empreitada integral por preço global, estando incluídos no preço o “fornecimento de materiais e insumos, mão-de-obra, encargos previdenciários e sociais, transportes, encargos fiscais, seguros contra riscos (...), administração, ensaios, testes, utilização de maquinaria e equipamento e todos os demais custos, inclusive manutenção de canteiro, energia elétrica, água e outros, necessários à conclusão global da obra (1º vol., fl. 53, parágrafo quinto).

O preço ajustado - R\$ 21.302.250,55 (vinte e um milhões trezentos e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) - deveria ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o cronograma físico-financeiro acertado entre as partes (1º vol., pág. 52, cláusula terceira).

O pagamento das parcelas, ainda de acordo com o ajuste, seria efetuado em conformidade com a planilha mensal dos serviços executados atestada pela fiscalização da contratante (vol. 1, pág. 52,

parágrafo segundo).

Eis o teor das cláusulas acima referidas (vol. I, pág. 52/53):

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. A CONTRATADA se obriga a executar para a CONTRATANTE, pelo regime de empreitada integral, por preço global, os serviços necessários para a conclusão total das obras do EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER a partir do estágio em que se encontram, no qual tem pleno conhecimento, conforme declaração apresentada na licitação, relatório de vistoria e na conformidade do Caderno de Descrição e Especificações Diversas, projetos e demais detalhes, expostos na proposta da CONTRATADA, constituídos como anexos (I, II e III), partes integrantes deste contrato.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DOS SERVIÇOS PARA CONCLUSÃO DA OBRA

O valor global do presente contrato é de R\$ 21.302.250,55 (vinte e um milhões, trezentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **que será pago da seguinte forma:**

Parágrafo Primeiro. **Parcelas mensais sucessivas, de acordo com o cronograma físico-financeiro acertado entre as partes.**

Parágrafo Segundo. A CONTRATADA apresentará à fiscalização da CONTRATANTE, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, uma planilha mensal de serviços executados, acompanhada da documentação competente para análise e verificação.

Parágrafo Terceiro. A fiscalização atestará a execução das parcelas e os valores correspondentes até o dia 5 (cinco) dia do mês subsequente ao da apresentação da planilha.

Parágrafo Quarto. A CONTRATANTE efetuará o pagamento das parcelas atestadas pela fiscalização até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apresentação da planilha.

Parágrafo Quinto. **Estão incluídos no valor do contrato, o fornecimento de materiais e insumos, mão-de-obra, encargos previdenciários e sociais, transporte, encargos fiscais seguros contra riscos, em nome da CONTRATANTE, administração, ensaios, testes, utilização de maquinaria e equipamento e todos os demais custos, inclusive manutenção de canteiro, energia elétrica, água e outros necessários à conclusão global da obra.”**

O preço global, segundo o perito, foi formado a partir da composição, por meio de planilha orçamentária, de diversos itens, sendo que apenas os relativos ao projeto, movimento de terra, fundação, estrutura, alvenaria e revestimentos, qualificados como custos diretos, e serviços gerais, tidos por custos indiretos, foram efetivamente iniciados (fl. 146, 1º vol.).

O cronograma físico-financeiro discriminou os serviços a serem executados mês a mês, podendo se verificar que incluem tanto aqueles referidos como custos diretos quanto os indiretos (vol. X, pág. 1855/1862).

O quadro abaixo contém os dados acerca dos valores dos serviços a serem executados pela construtora e os pagamentos a serem efetuados pela associação, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro, bem como o que efetivamente foi medido e pago.

[...]

As medições para apurar o valor das parcelas devidas mensalmente iniciaram no mês de setembro/2001 e prosseguiram até julho/2005, e em todas foram incluídos e quantificados os serviços tidos como custos diretos e indiretos executados, acrescidos de atualização monetária, devidamente atestadas pelos prepostos das partes, nos termos do contrato, seguindo-se a emissão das notas fiscais correspondentes (vol. X, fl. 1.915, vol. XI, fl. 2010).

Cumpre acentuar que, conforme se verifica no quadro acima, exceto nos quatro primeiros meses, o cronograma físico-financeiro não foi integralmente cumprido por nenhuma das partes (vol. X, fl.1853/1862 e 1915/2009).

Observe-se que a última medição apontou o total executado da obra corresponde ao percentual de 28,25%, que, calculado sobre o montante ajustado para a conclusão total - R\$21.302.250,55 (vinte e um milhões trezentos e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) – resulta em R\$ 6.017.885,78 (seis milhões dezessete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

E, conforme atesta a sequência de recibos acostados aos autos, sem qualquer ressalva, foram pagos cerca de R\$6.018.384,25 (seis milhões dezoito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$1.879.681,44 (um milhão oitocentos e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos, a título de correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 7.898.065,69 (sete milhões oitocentos e noventa e oito mil sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) (vol. X, fl. 1.915, vol. XI, fl. 2010).

Portanto, os valores devidos apurados nas medições efetivadas foram integralmente pagos, conforme recibos existentes nos autos, cujos instrumentos valem como quitação regular, porquanto discriminam o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento, bem como contém a assinatura do credor ou de seu representante (Código Civil, art. 320) (vol. IV, fl. 670/765).

Nesse contexto, verifica-se que a perícia, que apontou a existência de saldo em favor da autora, não pode ser acatada, pois os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que os valores devidos pela ré em razão dos serviços efetivados na obra inacabada foram devidamente pagos.

A planilha de fl. 2.300 evidencia que as partes fizeram acertos nas medições, reconhecendo que em certas ocasiões os pagamentos foram a menor, enquanto em outras superaram os valores dos serviços prestados, mas, por não retratar todo o período do contrato, não é possível inferir se remanesce crédito em favor de qualquer delas." (Grifou-se)

Por outro lado, observa-se que a conclusão do perito de que a desproporção entre a realização dos custos indiretos (56,66%) e os diretos (29,27%) decorria do fato de ter havido renegociação entre as partes, daí porque haveria a diferença entre o objeto executado e o pago de R\$1.071.986,08 (um milhão setenta e um mil novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos) em favor da construtora, foi refutada na sentença, porquanto tal circunstância – a renegociação – não estava demonstrada nos autos.

Confira-se:

“No caso em comento, o laudo pericial concluiu terem sido realizados 56,66% dos custos indiretos, sendo que dos custos diretos foram

realizados tão-somente 29,27%. O perito esclareceu que chegou à referida conclusão por ter havido uma renegociação entre as partes quanto à referida despesa. Contudo, referido fato não restou demonstrado nos autos, inexistindo elementos que permitissem ao perito chegar à referida conclusão. (...)" (Grifou-se)

Assim sendo, considerando os elementos contidos nos autos, em especial os recibos demonstrando a quitação da obrigação, cuja presunção não foi elidida pela perícia, a prova técnica deve ser afastada, porquanto, conforme acentuado no voto condutor, *verbis*:

"Portanto, os valores devidos apurados nas medições efetivadas foram integralmente pagos, conforme recibos existentes nos autos, cujos instrumentos valem como quitação regular, porquanto discriminam o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento, bem como contém a assinatura do credor ou de seu representante (Código Civil, art. 320) (vol. IV, fl. 670/765).

Nesse contexto, verifica-se que a perícia, que apontou a existência de saldo em favor da autora, não pode ser acatada, pois os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que os valores devidos pela ré em razão dos serviços efetivados na obra inacabada foram devidamente pagos.

A planilha de fl. 2.300 evidencia que as partes fizeram acertos nas medições, reconhecendo que em certas ocasiões os pagamentos foram a menor, enquanto em outras superaram os valores dos serviços prestados, mas, por não retratar todo o período do contrato, não é possível inferir se remanesce crédito em favor de qualquer delas." (Grifou-se)

Assim, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Logo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local, a fim de verificar a existência de crédito em favor da ora agravante, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e o reexame das cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nem se diga ser caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

No caso, o que almeja a agravante é a revisão da conclusão a que chegou a Corte local, acerca do resultado da perícia técnica e da inexistência de crédito em seu favor.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo

probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1380879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.016.144 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0335476-3

Número de Origem:

00001462320108070001 1462320108070001 20100110003260

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
OUTRO : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HENRIQUE AUGUSTO DINIZ DE ANDRADA - DF000025
JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO - DF025556
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MACHADO PERNAMBUCO PARISI
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASÍLIA OFFICE
TOWER
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413
AGRAVADO : MBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
JOÃO PEDRO GONÇALVES DE LELES - DF058518
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
OUTRO : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : HENRIQUE AUGUSTO DINIZ DE ANDRADA - DF000025
JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO - DF025556
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MACHADO PERNAMBUCO PARISI
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASÍLIA OFFICE
TOWER
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413
AGRAVADO : MBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
JOÃO PEDRO GONÇALVES DE LELES - DF058518

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022